

Considerando a necessidade de regulamentar a Progressão por Antiguidade instituída pela Lei Estadual nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - A Progressão por Antiguidade consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra na Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo VI da Lei nº 8.596/2018 para a imediatamente superior do mesmo cargo.

Art. 2º - A progressão ocorrerá, independentemente de requerimento, no mês em que o servidor completar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no respectivo cargo efetivo, obedecidos os limites estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.596/2018.

• 1º - O servidor somente progredirá por antiguidade após a confirmação na carreira, sendo-lhe assegurado o aproveitamento do tempo de estágio probatório para fins de contagem de tempo.

• 2º - Fica vedado o pagamento retroativo.

Art. 3º - Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de Progressão por Antiguidade, o tempo relativo a: I - Faltas injustificadas;

II - Licença para tratamento de interesses particulares; e

III - Suspensão disciplinar.

Art. 4º - Compete à unidade de gestão de pessoas, de ofício, desencadear e instruir o processo administrativo de Progressão por Antiguidade, encaminhando-o ao Procurador-Geral de Contas para decisão em tempo hábil para efetivação no prazo disposto no caput do art. 2º.

Art. 5º - A ocorrência da progressão ficará condicionada ao atendimento do limite de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo que a verificação posterior de conformação ao disposto na lei autorizará a efetivação das progressões não realizadas, vedado o pagamento retroativo.

Art. 6º - O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará poderá expedir atos complementares para operacionalização das normas desta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Belém, 28 de junho de 2018

SILAINE KARINE VENDRAMIN

PROCURADORA-GERAL DE CONTAS

Membro Nato

FELIPE ROSA CRUZ

CORREGEDOR-GERAL, em substituição

Membro Nato

GUILHERME DA COSTA SPERRY

PROCURADOR DE CONTAS

Membro Eleito

STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

PROCURADOR DE CONTAS

Membro Eleito

Protocolo: 338636

RESOLUÇÃO Nº 11/2018 – MPC/PA – CONSELHO

Regulamenta a Progressão por Merecimento instituída pela Lei Estadual nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018.

O Conselho Superior, órgão consultivo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 25 da Lei Estadual nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta a Progressão por Merecimento dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 2º - Fará jus à Progressão por Merecimento o servidor estável do MPC/PA que contribua para a melhoria dos serviços, buscando a excelência geral da instituição, segundo os critérios de avaliação estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º - A Progressão por Merecimento consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra na Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo VI da Lei nº 8.596/2018 para até 2 (duas) referências imediatamente superiores, independentemente da progressão por antiguidade.

• 1º - A Progressão por Merecimento se dará a cada 2 (dois) anos conforme avaliação procedida por Comissão Especial designada por ato do Procurador-Geral de Contas do

Estado, observados os critérios e pontuações estabelecidos nesta Resolução.

• 2º - A Comissão Especial de que trata o inciso anterior será composta por membros e servidores, sendo:

I - Um membro indicado pelo Procurador-Geral de Contas;

II - Um servidor lotado na unidade de gestão de pessoas, indicado pelo Procurador-Geral de Contas;

III - Um representante do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, indicado por seu coordenador;

IV - Dois servidores efetivos do MPC/PA, indicados pelos seus pares.

• 3º - As decisões da Comissão Especial de Progressão por Merecimento serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 4º - Não fará jus à Progressão por Merecimento o servidor que, durante o período avaliado:

I - Estiver cedido ou à disposição, salvo em razão de convocação ou requisição legal;

II - Estiver em gozo de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge ou companheiro(a);

III - Estiver em gozo de licença para concorrer a cargo eletivo;

IV - Estiver em gozo de licença para exercer mandato eletivo;

V - Contar com falta injustificada;

VI - Não tiver atingido pontuação mínima relativa à Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP no interstício de 2 (dois) anos;

VII - Tiver sofrido penalidade disciplinar.

1º - Nos impedimentos constantes nos incisos I e II não serão considerados os afastamentos, contínua ou intercaladamente, de até 30 (trinta) dias durante o período sob avaliação.

• 2º - Considera-se falta injustificada aquela não compensada ou não abonada segundo o disposto em norma específica sobre o assunto.

• 3º - A pontuação mínima a que se refere o inciso VI corresponde à necessária para a percepção de 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo da GDP, calculada pela média aritmética dos resultados obtidos no período de avaliação da Progressão por Merecimento.

Art. 5º - O servidor, enquanto em estágio probatório, não progredirá, sendo, entretanto, normalmente avaliado na forma do art. 7º, efetivando-se a progressão após confirmação na carreira.

Parágrafo único - Fica vedado o pagamento retroativo.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA A PROGRESSÃO

Art. 6º - São critérios para a Progressão por Merecimento, a serem aferidos em cada período avaliado:

I - Resultado obtido nas avaliações para GDP;

II - Participação em comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III - Participação em comissão ou grupo especial de trabalho;

IV - Designação para atuar como fiscal de contrato;

V - Premiação em concurso de monografia;

VI - Averbação de elogio ou destaque funcional;

VII - Publicação de obra ou artigo;

VIII - Participação na organização de evento ou ação promovida pelo MPC/PA devidamente certificada;

IX - Minистраção de curso, palestra ou treinamento, interno ou externo, por designação ou autorização do Procurador-Geral de Contas ou indicação do CEAF; e

X - Conclusão de curso de graduação ou pós-graduação.

1º - Para os fins do inciso I, será considerada a média aritmética do percentual obtido nas avaliações da GDP concluídas durante o período sob análise.

• 2º - O CEAF opinará quanto à pertinência temática das produções referidas nos incisos V e VII, sendo consideradas para os fins desta Resolução aquelas cujo tema possua correlação com as atribuições funcionais dos respectivos cargos e/ou com as atividades administrativas ou de controle externo.

• 3º - Serão consideradas, para os fins desta Resolução, as obras ou artigos publicados em jornais de grande circulação, periódicos especializados ou sites da internet com conselho editorial.

• 4º - Serão aceitos os cursos de graduação e pós-graduação que atenderem aos critérios previstos na regulamentação da Gratificação de Titulação.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO

Art. 7º - A avaliação para fins de Progressão por Merecimento dar-se-á, periodicamente, a cada 2 (dois) anos, da seguinte forma:

I - Período avaliado: do mês de maio do ano inicial ao mês de abril do segundo ano subsequente;

II - Avaliação: no mês de maio subsequente ao período avaliado.

Parágrafo único - O primeiro período avaliado será de maio de 2018 a abril de 2020, com avaliação em maio de 2020.

Art. 8º - A pontuação para os critérios definidos no artigo 6º será atribuída de acordo com o Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo único - A pontuação remanescente ou não utilizada em um período avaliado não poderá ser aproveitada para os seguintes.

Art. 9º - Compete à unidade de gestão de pessoas a manutenção de sistema permanentemente disponível para consulta dos servidores, contendo as informações relativas aos critérios utilizados na avaliação para Progressão por Merecimento e respectiva pontuação.

Art. 10 - A unidade de gestão de pessoas deverá encaminhar à Comissão Especial de Progressão por Merecimento, até o 5º (quinto) dia útil de maio do ano da avaliação, relatório sobre os critérios e respectivas pontuações dos servidores.

Art. 11 - Compete à Comissão Especial de Progressão por Merecimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento dos documentos e relatórios, proceder à análise, bem como à elaboração do Relatório Preliminar de Avaliação de Merecimento e à sua publicação na intranet do MPC/PA.

Art. 12 - Do resultado da avaliação caberá recurso de reconsideração, no prazo de 2 (dois) dias da publicação do Relatório Preliminar de Avaliação de Merecimento, devendo a Comissão Especial decidir em igual prazo.

• 1º - Não havendo reconsideração, os autos subirão de ofício ao Procurador-Geral de Contas, que decidirá em 5 (cinco) dias úteis, ouvida a unidade responsável pela gestão de pessoas.

• 2º - Julgados os recursos, caberá à Comissão Especial encaminhar o Relatório Final da Progressão por Merecimento ao Procurador-Geral de Contas para a homologação e publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - É de responsabilidade do servidor a protocolização, na unidade de gestão de pessoas, dos comprovantes relativos aos critérios definidos nos incisos V, VII e X do art. 6º, até o dia 30 de abril do ano da avaliação.

Art. 14 - A ocorrência da progressão ficará condicionada ao atendimento do limite de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo que a verificação posterior de conformação ao disposto na lei autorizará a efetivação das progressões não realizadas, vedado o pagamento retroativo.

Art. 15 - O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará poderá expedir atos complementares para operacionalização das normas desta Resolução.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Belém, 28 de junho de 2018

SILAINE KARINE VENDRAMIN

PROCURADORA-GERAL DE CONTAS

Membro Nato

FELIPE ROSA CRUZ CORREGEDOR-GERAL, em substituição Membro Nato		GUILHERME DA COSTA SPERRY PROCURADOR DE CONTAS Membro Eleito
---	--	---

STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

PROCURADOR DE CONTAS

Membro Eleito

ANEXO ÚNICO

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO PARA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO
I - Resultado obtido nas avaliações para Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP)	Média aritmética dos percentuais percebido no período (de 75 a 100 pontos)
II - Participação em comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar	Por comissão: 09 (nove) pontos para o titular 03 (três) pontos para o suplente
III - Participação em comissão ou grupo especial de trabalho	Por comissão: 06 (seis) pontos para o titular 02 (dois) pontos para o suplente
IV - Designação para atuar como fiscal de contrato	Por contrato: 03 (três) pontos para fiscal 01 (um) ponto para suplente
V - Premiação em concurso de monografia	15 (quinze) pontos por premiação
VI - Averbação de elogio ou destaque funcional	15 (quinze) pontos por averbação
VII - Publicação de obra ou artigo	05 (cinco) pontos por publicação